

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º841_2026.

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A “[REDACTED]” tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** Tendo a “[REDACTED]” assumido a responsabilidade pelo serviço prestado defeituosamente está obrigada à reparação dos danos patrimoniais que resultaram provados.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante [REDACTED], residente na rua da Bloqueira, 74, Carvalhal, 4500-029, em Espinho, apresentou uma reclamação no **CICAP**, à qual foi atribuída o número **841_2026**, contra a demandada [REDACTED]

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia de €4.568,98 a título de indemnização dos danos patrimoniais que alegam lhe terem sido causados pela atuação ilícita da demandada e que esta ainda não pagou.

A demandada “**[REDACTED]**” contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, alegando, para o efeito, que assumiu a responsabilidade pelo sinistro, que fixou a indemnização no valor total de €7.364,71, que o já recebeu essa quantia e que não se considera devedora de qualquer quantia para além daquela, pugnando, a final, pela improcedência total da ação arbitral e pela sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo arbitral.

C. – Audiência Arbitral (artigo 17.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 17.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 15.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 17.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal arbitral, no Porto, no dia 09-06-2026, pelas 15:15.

O demandante encontrava-se presente e a demandada representada pela Sr.^a Dr.^a Carolina Antunes Lopes, Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a ata e assinada pelo árbitro signatário e pelo Ex.mo Senhor Secretário do CICAP presente na audiência arbitral.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciais e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada “**[REDACTED]**” no pagamento da indemnização de **€4.568,98** por conta dos danos patrimoniais causados por força do incidente ocorrido na rede que se encontra sob a exploração e gestão da demandada e que esta ainda não indemnizou.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€4.568,98**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos danos que constituem o objeto deste litígio arbitral.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

A fundamentação da decisão arbitral quanto à matéria de facto constitui uma exigência essencial do processo equitativo e do próprio Estado de Direito, assumindo particular relevância enquanto garantia de transparência, controlo jurisdicional e legitimação da atividade decisória do tribunal arbitral.

A motivação da resposta à matéria de facto não se esgota numa mera enumeração dos factos provados e não provados, antes impondo a explicitação crítica do percurso cognitivo e valorativo seguido pelos árbitros na apreciação da prova produzida.

No ordenamento jurídico português, a exigência de fundamentação das decisões jurisdicionais encontra assento constitucional no **artigo 205.º/1**, da Constituição da República Portuguesa (CRP), segundo o qual *“1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei. (...)”*.

Embora os tribunais arbitrais não integrem, em sentido estrito, a organização judiciária estadual, exercem função jurisdicional, encontrando-se igualmente sujeitos às exigências estruturantes de fundamentação, imparcialidade e racionalidade decisória, e, sobretudo, têm reconhecimento constitucional no **artigo 209.º/3**, da CRP, que dispõe que *“3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.”*

A fundamentação da sentença arbitral emerge, assim, como corolário dos princípios do contraditório, da igualdade das partes e da tutela jurisdicional efetiva, consagrados nos **artigos 20.º e 202.º** da CRP.

A nível infraconstitucional, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), prevê expressamente, no **artigo 42.º/3**, que a sentença arbitral deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado essa exigência ou se a decisão resultar de acordo entre elas.

A fundamentação deve abranger tanto a matéria de direito como a matéria de facto sob pena de a decisão padecer de insuficiência estrutural suscetível de comprometer a sua validade.

A motivação da decisão sobre a matéria de facto desempenha diversas funções essenciais, desde logo permite às partes compreender as razões pelas quais determinados meios de prova foram considerados credíveis e outros desvalorizados, assegurando a transparência da decisão e prevenindo a arbitrariedade.

Simultaneamente, possibilita o controlo jurisdicional da sentença arbitral, designadamente em sede de ação de anulação prevista no **artigo 46.º** da LAV, sobretudo quando esteja em causa a violação de princípios fundamentais do processo arbitral.

A jurisprudência portuguesa tem reiteradamente afirmado que a fundamentação não pode ser meramente aparente, genérica ou conclusiva.

Exige-se uma motivação efetiva, ainda que sintética, apta a revelar o caminho lógico seguido pelo tribunal arbitral na formação da sua convicção.

Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a afirmar que a fundamentação da decisão sobre a matéria de facto não se basta com a mera indicação dos meios de prova considerados, exigindo antes a explicitação do percurso lógico-racional que conduziu à formação da convicção do julgador (Acórdão de 24-11-2016 proferido nos autos do processo n.º1052/14.1TBBCL.P1.S1).

Particularmente relevante é a articulação entre o princípio da livre apreciação da prova e o dever de fundamentação.

Embora os árbitros beneficiem de ampla liberdade valorativa na apreciação dos meios probatórios, essa liberdade não equivale a discricionariedade arbitrária.

A convicção do tribunal arbitral deve assentar em critérios racionais, objetiváveis e controláveis, sendo precisamente a fundamentação o instrumento que exterioriza essa racionalidade decisória.

Em síntese, a fundamentação da sentença arbitral relativamente à matéria de facto não constitui uma mera formalidade procedimental, mas antes uma exigência essencial de validade, racionalidade e legitimidade da decisão jurisdicional arbitral.

Através dela assegura-se a transparência do exercício jurisdicional, a proteção dos direitos das partes e a possibilidade de controlo da atividade decisória do tribunal arbitral, reforçando-se, em última análise, a credibilidade e a confiança no sistema arbitral.

Assim, finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pelo demandante, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, os documentos junto aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. No dia 09-03-2024, o Demandante comunicou à linha de avarias a ocorrência de um incidente no local de consumo n.º [REDACTED] com o CPE [REDACTED] correspondente a uma instalação de uso doméstico sita na Rua Bloqueira, n.º 74, 4500-029 Espinho, operando em baixa tensão;
2. A Demandada, atendendo à tipificação do incidente, assumiu a responsabilidade pelo sinistro e informou o Demandante do encaminhamento do processo para a [REDACTED] [REDACTED] (de ora em diante designada apenas por “[REDACTED]”), sua contratada, para efeitos de análise dos danos reclamados, apuramento da indemnização devida e recolha da documentação comprovativa, designadamente relativa a reparações e/ou substituição de equipamentos;
3. O processo de regularização do sinistro, recebido pela [REDACTED] em 14-03-2024, seguiu a sua tramitação normal, tendo cabido à referida entidade, em conjunto com o Demandante, a realização das diligências necessárias à determinação dos prejuízos, sem intervenção da Demandada;

4. A peritagem teve lugar em 09-04-2024, tendo a contra-análise sido realizada em 01-08-2024 pela rede de reparadores da [REDACTED], na sequência das quais foram emitidos recibos de quitação e efetuados pagamentos ao Demandante nos seguintes termos:
- a) Em 27.09.2024, foi emitido recibo no montante de €4.106,25 (quatro mil cento e seis euros e vinte e cinco cêntimos), tendo o Demandante sido igualmente informado da necessidade de apresentação de elementos adicionais relativamente a outros equipamentos reclamados;
 - b) Em 26.12.2024, na sequência de documentação adicional remetida pelo Demandante e após confirmação do Aditamento I ao Relatório de Peritagem, foi emitido novo recibo no montante de €1.007,37 (mil e sete euros e trinta e sete cêntimos);
 - c) Em 22.04.2025, após análise de nova documentação e confirmação do Aditamento II ao Relatório de Peritagem, foi emitido o terceiro recibo no montante de €129,98 (cento e vinte e nove euros e noventa e oito cêntimos); e
 - d) Em 28.01.2026, após confirmação do Aditamento III ao Relatório de Peritagem, foi emitido o quarto recibo no montante de €2.121,11 (dois mil cento e vinte e um euros e onze cêntimos);
5. Todos os recibos de quitação enviados ao Demandante foram devidamente liquidados, tendo o pagamento das respetivas indemnizações ocorrido após a devolução dos documentos devidamente preenchidos e assinados, em conformidade com as instruções neles constantes;
6. Assim, no âmbito do presente processo, foi ressarcido ao Demandante o montante global de €7.364,71 (sete mil trezentos e sessenta e quatro euros e setenta e um cêntimos);
7. O montante apurado relativamente à iluminação ascendeu a €810,57 (oitocentos e dez euros e cinquenta e sete cêntimos), correspondente aos equipamentos efetivamente considerados danificados e causalmente relacionados com o incidente, designadamente:
- a) Painele Begolux quadrado LED 300x1200 4200Kbr - €708,48;
 - b) Projetor Eleri9 Ultra Plano 50W 6000K - €102,09.

8. O incidente ocorrido na rede do demandante danificou o vídeo porteiro (“Kit BPT Futura Vídeo Lithos”), e o televisor da marca “Samsung”;
9. O demandante participou estes danos no e-mail enviado à “[REDACTED]” em 10-04-2024;
10. O demandante reclamou por escrito a indemnização destes danos sempre que a “[REDACTED]” pagava indemnizações de danos;
11. O perito da “[REDACTED]” deslocou-se à habitação do demandante e à entidade reparadora para peritar os danos na televisão;
12. O perito da “[REDACTED]” informou o demandante que precisaria do transformador da televisão para realizar a peritagem;
13. O demandante providenciou pelo transformador da televisão, contactou o perito e este não realizou a peritagem à televisão;
14. A reparação do vídeo porteiro e da televisão não são economicamente viáveis;
15. A substituição do vídeo porteiro custará €1.660,50 com Iva incluído;
16. A substituição da televisão custará €2.200,00 com Iva incluído.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-7 por acordo das partes;
- b) Quanto aos factos n.ºs 8-16 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante, pelos Docs.1-4 junto aos autos com a reclamação inicial, pelos documentos junto aos autos pelo demandante no decurso da audiência arbitral (comunicações escritas eletrónicas trocadas com a “[REDACTED]”), e pelos depoimentos das testemunhas Pedro Alexandre Ribeiro da Silva Pereira e Rui Manuel Ribeiro Pereira.

A finalidade da prova é a de permitir o conhecimento acerca da verdade dos enunciados fácticos do caso (cfr. Luís Filipe Pires Sousa *“Direito Probatório Material Comentado”*, Almedina, 2.^a edição, página 11).

As regras do ónus da prova estão consagradas no **artigo 342.º** do Código Civil nos termos seguintes: *“1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado. 2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita. 3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.”*

Ao demandante competia provar os factos que, segundo a norma substantiva aplicável, servem de pressuposto ao efeito jurídico por ela pretendido, ou seja, terá o ónus de provar os factos constitutivos correspondentes à situação de facto traçada na norma substantiva em que funda a sua pretensão (**artigo 342.º/1** do Código Civil).

À demandada incumbia a prova dos factos correspondentes à previsão (abstrata), da norma substantiva em que baseia a causa impeditiva, modificativa ou extintiva do efeito jurídico pretendido pela autora (**artigo 342.º/2** do Código Civil).

No que se refere ao ónus da prova, é habitual fazer-se a distinção entre ónus da prova subjetivo e objetivo, sendo que o primeiro visa determinar a parte sobre a qual recai o ónus de apresentar a prova de um facto controvertido ao passo que o segundo visa determinar a parte sobre a qual incide o risco da falta de prova desse facto.

Normalmente o risco da falta de prova de um facto incide sobre a parte onerada com a demonstração desse facto.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada, formação da convicção deste tribunal arbitral e descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral, revelaram-se essenciais os meios de prova acima citados.

A assunção da responsabilidade pelo sinistro não é matéria controvertida porquanto a demandada confessa, por escrito, na sua contestação, sem reservas, inequívoca e espontaneamente, esse facto, à qual este tribunal arbitral atribuiu força probatória plena contra a demandada, enquanto confitente, à luz do disposto no **artigo 358.º/1**, do Código Civil.

No que concerne aos danos reclamados pelo demandante aplicam-se, então, as regras do ónus da prova previstas no **artigo 342.º/1/2**, do Código Civil, e no **artigo 11.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Sobre o demandante recaía o ónus da prova dos factos constitutivos, ou seja, da causa de pedir dos danos reclamados junto da demandada, do direito alegado, no caso o pedido de indemnização no valor total de €4.568,98.

Sobre a demandada recaíam dois ónus, o previsto no **artigo 11.º**, acima citado, relativo ao cumprimento dos seus deveres legais e obrigações contratuais decorrentes de concessionária de serviço público essencial, e o previsto no **artigo 342.º/2**, também acima citado, relativo à prova dos factos impeditivos do direito alegado pelo demandante, ou seja, os factos que demonstrem que os danos causados pelo incidente na rede são os que aceitou indemnizar pelo valor que resultou provado nos autos.

Relativamente à matéria de facto que não resultou provada, cumpre referir, para além do acima exposto, que o tribunal se fundamentou na ponderação de toda a prova produzida e, bem assim, na total ausência de produção de prova documental e/ou testemunhal suficientemente consistente e segura para considerar como provada a sua realidade, ou seja, relativamente aos factos não provados, cremos que não foi realizada prova suficiente e convincente dos mesmos.

Do acima exposto resultou para este tribunal arbitral que o demandante provou a causa de pedir dos seus pedidos e a demandada provou, apenas parcialmente, os factos impeditivos dos direitos invocados por aquele, designadamente no que concerne à iluminação, porquanto demonstrou, sem margem para dúvidas, que assumiu a responsabilidade por esse dano e indemnizou, facto, aliás, confessado oralmente na audiência arbitral pelo demandante.

Não logrou, todavia, provar os factos impeditivos dos direitos invocados pelo demandante relativamente à televisão e kit de videoporteiro, na medida em que resultou provado, suficientemente, para este tribunal, que o incidente danificou estes bens, por um lado, e que o demandante reclamou da demandada, através da empresa “**[REDACTED]**”, a indemnização dos danos, por outro.

IV. – Enquadramento de Direito:

Este tribunal arbitral é convocado, para responder à questão: quais os danos patrimoniais e não patrimoniais causados ao demandante por conta do incidente ocorrido na rede sob a gestão e exploração da demandada?

O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do “SEM”, bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada “**[REDACTED]**” que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no “RQS”, sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b)**).

A demandada “**[REDACTED]**” está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a “...*elevados padrões de qualidade...*” e, ainda, a levar em conta “...*a importância dos interesses dos utentes (...)*”,

conforme dispõem os **artigos 3.º e 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o “**██████**” (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os “*causas de força maior*”, embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes:

- a) Ausência de ato voluntário do agente;
- b) Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente;
- a) Dano;
- b) Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o “direito” acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada “**██████**”, enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência do demandante se revelou defeituoso, ou seja, a demandada “**██████**” forneceu à demandante uma “coisa com defeito”, mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Deste modo, o demandante tem direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais sofridos em consequência desse fornecimento defeituoso, conforme dispõe o **artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Acresce que da conjugação das normas dos **artigos 509.º** e **493.º**, ambas do Código Civil, resulta que a demandada, na qualidade acima referida, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados na distribuição e entrega de energia elétrica, estando, por isso, obrigada a reparar tais danos, exceção se provar que tais danos resultaram de causa de força maior.

Da Portaria n.º1318/05, de 07/11, resulta que *“força maior”* é *“...todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos de produzem independentemente da vontade do operador, designadamente situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio.”*.

Recaía, por isso, sobre a demandada “**[REDACTED]**”, o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados à demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Não logrou, contudo, a demandada “**[REDACTED]**”, fazer prova da existência de causa de força maior.

Acresce que a demandada “**[REDACTED]**” não cumpriu, igualmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil (*“2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.”*).

Pelo contrário, a “**[REDACTED]**”, assumiu a responsabilidade pelo sinistro, ordenou o apuramento dos danos e indemnizou-os, ainda que parcialmente.

As posições das partes são totalmente contrárias sustentando o demandante que têm de ser indemnizados os danos patrimoniais causados na televisão e no kit de videoporteiro e a demandada pugnando, ao invés, que todos os danos decorrentes do incidente já foram indemnizados.

Em face da matéria de facto que resultou provada este tribunal arbitral responde, afirmativamente, às pretensões do demandante, reconhecendo-lhes o direito a ser indemnizada por tais danos, na medida em que se verificam todos os pressupostos da responsabilidade civil acima enunciados, designadamente o nexo de causalidade entre o incidente e os danos patrimoniais.

Quanto aos danos patrimoniais, vigora no nosso ordenamento o princípio da reposição natural vertido no **artigo 562.º** do Código Civil.

Não sendo possível a reconstituição natural da situação patrimonial do lesado, prevê-se a atribuição de uma indemnização em dinheiro, em valor equivalente ao do dano produzido

Assim, a indemnização será fixada de acordo com a teoria da diferença, segundo a qual, se atenderá à diferença entre a situação patrimonial real do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a situação hipotética que teria nessa data, se não tivesse ocorrido o facto gerador do dano - cfr. **artigo 566.º/1/2**, do Código Civil.

O dano patrimonial abrange o dano emergente e o lucro cessante, reconduzindo-se o primeiro à perda de valores já existentes no património do lesado e o segundo à frustração de ganhos pelo lesado

Compulsados os factos dados como provados verifica-se, então, que os valores exatos dos danos patrimoniais causados pela demandada à demandante se cifram em €1.660,50 e €2.200,00, respetivamente.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência parcial da presente ação arbitral e, consequentemente, pela condenação parcial da demandada.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **condeno a demandada no pagamento ao demandante das quantias de €1.650,00 e €2.200,00 a título de indemnização de**

danos patrimoniais, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º** do Regulamento do CICAP.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.568,98** (quatro mil quinhentos e sessenta e oito euros e noventa e oito centimos), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 27.º/3** do Regulamento do CICAP, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo **18.º** do referido regulamento.

Porto, 10-04-2025.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

